PARECER - PA00 - 91/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7364/2015
PROTOCOLO	: 1593304
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS N° 21.683; FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS Nº 48/2011.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA REFERENTE AO PERÍODO ABRANGIDO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS, PAGOS E CANCELADOS NO EXERCÍCIO DE FORMA DISCRIMINADA – ANEXO VIII DEMONSTRATIVO DA DESPESA SEGUNDO AS FUNÇÕES E SUB-FUNÇÕES CONFORME VÍNCULO DE RECURSOS – ANEXO IX DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E DO TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS COM SALDO ANTERIOR, INSCRIÇÕES, BAIXA E SALDO FINAL – ANEXO 11 CONSOLIDADO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DEMONSTRATIVOS SOLICITADOS REFERENTES AO FUNDEB – JUSTIFICATIVA PARA A DIVERGÊNCIA APONTADA ENTRE O VALOR DE REPASSES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSTANTE NO SITE E O VALOR APRESENTADO NO (ANEXO 10) COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – NOTAS EXPLICATIVAS – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – RELATÓRIO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NÃO CONTÉM O VALOR GERAL – DIVERGÊNCIA NO VALOR LANÇADO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) E A LANÇADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) – DIVERGÊNCIA NO PASSIVO A CURTO PRAZO, GRUPO DE CONTAS FORNECEDORES E RESTOS A PAGAR DO BALANÇO PATRIMONIAL COM OS VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA NO VALOR DO ATIVO IMOBILIZADO CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR RECALCULADO – FALTA DE ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AO (ANEXO 2) DEMONSTRATIVO DA NATUREZA DA DESPESA – FALTA DE ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS E VALORES DE LONGO PRAZO, CONTABILIZADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) – FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O NÃO LANÇAMENTO NO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) DA DIFERENÇA REFERENTE AO REPASSE DE DUODÉCIMO PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA NO VALOR

DAS DESPESAS INICIALMENTE FIXADAS, CONSTANTES DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, COM OS VALORES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – VALORES CORRESPONDENTES A CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS NO EXERCÍCIO NÃO SE LIMITARAM AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA LOA – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ORÇAMENTÁRIA REGISTRADA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O VALOR LANÇADO NO (ANEXO 10) COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – DIVERGÊNCIA ENTRES OS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, DESPESA ORÇAMENTÁRIA EXECUTADA, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E RECEBIMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS – FALTA DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO REFERENTE AS BAIXAS, CANCELAMENTOS OU DEPRECIAÇÕES OCORRIDAS NOS BENS IMÓVEIS – NÃO CONSTA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO A DIVULGAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de diversos documentos obrigatórios e de inconsistências contábeis, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, com recomendação ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Aral Moreira**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Luiz de David**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 13942/2017, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS - 11051/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, EDSON LUIZ DE DAVID, com fundamentos nos artigos 37, 42, II, IV, V, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS c/c Súmula n.º 10 do TCE/MS e c/c art. 119 do RI/TCE/MS, conforme demonstrado nos itens 2.2.8 e 2.2.9 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 3ª PRC 5913/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto o Ministério Público de Contas, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Aral Moreira-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do gestor Sr. EDSON LUIZ DE DAVID, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, não atendimento às intimações desta Corte de Contas, registros irregulares dos créditos adicionais, divergências nos demonstrativos contábeis, caracterizando escrituração das contas públicas de modo irregular, ausência de ampla publicidade e transparência ativa e ausência de Notas Explicativas em desacordo com o MCASP, o que contraria normas legais e princípios contábeis, assim como a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e também caracteriza as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de*

Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente quanto aos limites constitucionais de repasses de recursos públicos, como o Duodécimo para Câmara Municipal, os limites com Despesa com Pessoal, tomando as providências estabelecidas no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as regras contábeis e aos comandos do MCASP, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Aral Moreira-MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas possui os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se irregularidades constatadas pela equipe técnica da 4ICE, pela Auditoria e pelo MPC, subsistindo as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas em seguida:

- Ausência do quadro demonstrativo das ações desenvolvidas pelo município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas;
- Ausência do Balanço Patrimonial (Anexo 14) consolidado do exercício anterior;
- Ausência da relação de restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, a classificação funcional programática e elementos, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, (executivo e consolidado);
- Ausência da relação de restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática e elementos, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, (executivo e consolidado);

- Ausência da relação de restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, classificação funcional programática e elementos, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, (executivo e consolidado);

- No relatório de inventário de bens móveis e imóveis não contém o valor geral;

- Ausência do (Anexo VIII) demonstrativo da despesa segundo as funções e sub-funções, conforme vínculo de recursos;

- Ausência do (Anexo IX) demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

- Não envio do demonstrativo da dívida ativa tributária e do termo de verificação de bens com saldo anterior, inscrições, baixa e saldo final, conforme solicitado;

- Divergência no valor lançado de despesas orçamentárias do Balanço Financeiro (Anexo 13) e a lançada no Balanço Orçamentário (Anexo 12);

- Divergência no passivo a curto prazo, grupo de contas fornecedores e restos a pagar do Balanço Patrimonial (Anexo 14), com os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Orçamentário;

- Divergência no valor do ativo imobilizado constante no Balanço Patrimonial e o valor recalculado, baseando-se nos demais demonstrativos e relatórios da prestação de contas;

- Falta de esclarecimentos em relação ao (Anexo 2) demonstrativo da natureza da despesa;

- Falta de esclarecimentos em relação aos créditos e valores de longo prazo, contabilizados no Balanço Patrimonial (Anexo 14);

- Falta de esclarecimentos sobre o não lançamento no Balanço Financeiro (Anexo 13) da diferença de R$ 181.164,86, referente ao repasse de duodécimo para o legislativo municipal;

- Divergência no valor das despesas inicialmente fixadas, constantes do Balanço Orçamentário, com os valores da Lei Orçamentária Anual (LOA);

- Os valores correspondentes a créditos adicionais suplementares abertos no exercício não se limitaram aos percentuais estabelecidos na LOA – Lei n. 782/2014;

- Divergência entre a receita orçamentária registrada no Balanço Orçamentário e o valor lançado no (Anexo 10) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

- Ausência do Anexo 11 Consolidado (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

- Divergência entres os valores dos demonstrativos contábeis da Receita Orçamentária Arrecadada, Despesa Orçamentária Executada, Déficit Orçamentário e Recebimentos Extra Orçamentários;

- Falta de remessa dos demonstrativos solicitados referentes ao FUNDEB (Restos a pagar inscritos em disponibilidades financeiras não processados, cancelamentos e despesas custeadas com a complementação no exercício);

- Falta de atendimento da solicitação referente as baixas, cancelamentos ou depreciações ocorridas nos bens imóveis, na conta desincorporação de ativos nas variações patrimoniais qualitativas da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP – Anexo 15);

- Ausência de justificativa para a divergência apontada entre o valor de repasses ao Fundo Municipal de Saúde, constante no site www.fns.saude.gov.br, e o valor apresentado no (Anexo 10) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

- Não consta no portal da transparência do Município de Aral Moreira a divulgação de todas as informações, dados e documentos. Infração ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000;

- Ausência de Notas Explicativas, componente das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Infração à Resolução n. 1.132/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da 4ªICE e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pela entidade para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, e pela recomendação ao responsável pela entidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm